

# DIÁRIO OFICIAL



## CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL

<http://rj.portaldatransparencia.com.br/camara/areal/>



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO TRÊS RIOS

Recomendação nº 025/2025-1PJTCOTRI

Documento id. 05916442

Referência: Procedimento Administrativo nº 02.22.0009.0005289/2024-83

Investigado(s): CAMARA MUNICIPAL DE AREAL, CAMARA MUNICIPAL DO CARMO, PARAIBA DO SUL CAMARA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

Assunto: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas de transparência das Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia.

Destinatários: CAMARA MUNICIPAL DE AREAL, CAMARA MUNICIPAL DO CARMO, PARAIBA DO SUL CAMARA MUNICIPAL e CAMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

### RECOMENDAÇÃO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar nº 106/03;

**CONSIDERANDO** as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos à Cidadania, Educação e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

**CONSIDERANDO** incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos lato sensu, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes

**MPRJ**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, caput, da Constituição da República estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

**CONSIDERANDO** que está em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios/RJ o Procedimento Administrativo nº 039/2024, com escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas de transparência das Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia;

**CONSIDERANDO** que as informações coletadas do Radar da Transparência indicaram uma série de irregularidades nos sítios eletrônicos - portais das Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia;

**CONSIDERANDO** que, de modo a regulamentar o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da CRFB, foi promulgada a Lei 12.527/2011, que estabelece os parâmetros e regras de transparência na administração pública;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º, *caput*, da Lei 12.527/2011);

**CONSIDERANDO** que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, I, da Lei

**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12.527/2011);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 11 do mesmo diploma legal, o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação;

**CONSIDERANDO** que o serviço de busca e de fornecimento de informação é gratuito, ilícito qualquer cobrança para o direito de petição, e o órgão ou a entidade poderá cobrar exclusivamente o valor necessário ao resarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada;

**CONSIDERANDO** que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso e regularmente atualizada, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, especialmente nos respectivos sítios eletrônicos, e seguir os parâmetros da Lei 12.527/2011, incluindo registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, despesas, licitações, contratos celebrados;

**CONSIDERANDO** que devem ser adotadas as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, além de garantir meios eficientes de comunicação em todos os meios disponíveis de acesso à transparência;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, os salários dos servidores das administrações públicas diretas e indiretas são informações públicas que, como tais, devem ser acessíveis a todos, sem qualquer tipo restrição ou embaraço (Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902). Afinal, "sua

**MPRJ**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. (...) Não cabe, no caso, falar de intimidade ou vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade"";

**CONSIDERANDO** que o poder de requisição do Ministério Público, da Defensoria Pública (ADI 6.852) e outros órgãos e instituições essenciais à justiça também está atrelado intrinsecamente transparência dos atos nos Poderes Executivo e Legislativo, de modo que eventuais omissões estatais nesse sentido constituem violação aos princípios da administração pública e crime tipificado no art. 10 da Lei 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que o GATE foi solicitado a realizar uma análise da transparência dos portais das Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia, nos termos da Lei de Acesso à Informação (contratos, licitações, recursos humanos, salários, gratificações e afins, agenda, publicações de leis e outros diplomas normativos, uso de recursos públicos, etc.), e apontou a desconformidade dos sítios eletrônicos nos termos da legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/92, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por (...) negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei". Frisa-se, ainda, que tal consequência é expressamente mencionada no Art. 32, § 2º, da Lei 12.527/2011;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR às Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia:**

**MPRJ**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Que cumpram rigorosamente as disposições da Lei 12.527/2011 quanto à plena transparência e ao acesso de qualquer cidadão aos registros e processos administrativos e a informações sobre atos de governo de qualquer natureza, por meios físicos ou eletrônicos, presenciais ou remotos;
2. Que contemplem integralmente os critérios e subcritérios estabelecidos pelo GATE nos respectivos portais de transparência das Câmaras de Vereadores, que por sua vez contemplam as exigências contidas na legislação acerca da disponibilização de todas as informações necessárias à promoção de transparência;
3. Que publiquem imediatamente a presente Recomendação nos respectivos sítios eletrônicos e/ou redes sociais, além nos respectivos Diários Oficiais, de modo a garantir a maior publicidade e transparência aos afetados.

**O prazo de resposta para anuência à Recomendação será de 30 (trinta) dias e 90 (noventa) dias para a adoção de todas as medidas apontadas.**

Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, **presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo**, o que ensejará a propositura das medidas legais cabíveis.

Prazo de 90 (noventa) dia(s) para resposta.

Três Rios, 11 de novembro de 2025

**GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL****Lei nº 1.418, de 24 de novembro de 2025.**

**EMENTA:** Estabelece a obrigatoriedade de fornecimento pelo prestador do serviço de energia elétrica e de água, de oferecer a opção de pagamento imediato via Pix no momento da tentativa de suspensão do fornecimento destes serviços na ordem de corte por inadimplência no Município de Areal, Estado do Rio de Janeiro.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL:****FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica proibida a interrupção do fornecimento de energia elétrica e água por motivo de inadimplência de consumidores residenciais e comerciais no Município de Areal, Estado do Rio de Janeiro, sem que seja oferecida, no momento da tentativa de suspensão, a opção de quitação do débito através de pagamento instantâneo via Pix.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I - Interrupção do fornecimento: a suspensão total ou parcial da prestação dos serviços de energia elétrica ou água.

II - Inadimplência: o não pagamento das faturas ou contas referentes ao consumo de energia elétrica ou água, nos prazos estabelecidos.

III - Pagamento instantâneo via Pix: sistema de pagamento eletrônico instantâneo, gerido pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 3º** No momento em que o agente da concessionária ou empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica ou água se apresentar para realizar a suspensão do serviço por inadimplência, deverá, obrigatoriamente:

I - Informar ao consumidor o valor total do débito pendente, de forma clara e detalhada.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL**

II - Oferecer a opção de quitação imediata do débito através da leitura de um código QR Code ou da utilização de uma chave Pix fornecida pela concessionária ou empresa responsável.

III - Dispor dos meios técnicos necessários para a confirmação imediata do pagamento via Pix.

**Art. 4º** Caso o consumidor realize o pagamento integral do débito via Pix no momento da tentativa de suspensão, a interrupção do fornecimento não poderá ser efetuada.

**Art. 5º** A presente Lei não exime o consumidor da responsabilidade pelo pagamento dos débitos pendentes, nem impede a concessionária ou empresa responsável de utilizar outros meios legais de cobrança, após a tentativa de pagamento via Pix no momento da suspensão.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para sua fiel execução.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Álvaro Lima de Freitas**

Presidente da Câmara Municipal de Areal

Autoria do Vereador Luis Felipe Rabelo Barros



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL**

Gabinete da Presidência

**Lei nº 1.419, de 26 de novembro de 2025**

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL:**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica proibido à concessionária de energia elétrica e à empresa de fornecimento de água, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12h (doze horas) de sexta-feira até às 08h (oito horas) da segunda-feira subsequente.

**Parágrafo Único** - A presente proibição de corte de serviços se estende, também, às 12h (doze horas) do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até às 08h (oito horas) do primeiro dia útil subsequente.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Álvaro Lima de Freitas**

Presidente da Câmara Municipal de Areal

Autoria do Vereador Luis Felipe Rabelo Barros